



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Ederson Porsch

**RELATOR:** Celsomar Sousa Moraes

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Constitui Comissão Temporária de Assuntos Relevantes para apresentar proposta de alteração e atualização da Lei Orgânica do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

##### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

##### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

( ) Ederson (X) Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Ederson ( ) Edilson

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Presidente

Relator

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

1

PJ N° 06/2021/CMC

Expediente: Projeto de Resolução N° 002/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Moraes Schwendler

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO  
DE RESOLUÇÃO 002/2021. COMISSÃO  
TEMPORÁRIA DE ASSUNTOS RELEVANTES.  
POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Moraes Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução 002/2021 que constitui a Comissão Temporária de Assuntos Relevantes para apresentar proposta de alteração e atualização da Lei Orgânica do Município de Canarana. É o relatório. Passo a fundamentar.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência interna da Câmara Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

Portanto quanto a competência e iniciativa, essa Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a tramitação do projeto de resolução em comento.

### 2.2. Da Autorização Legal

O artigo 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu § 1º, alínea "d", prevê que Constitui matéria de Projeto de Resolução, a constituição de Comissões de Assuntos Relevantes.

O art. 78, § 3º do RI, prevê em suas alíneas, que as comissões deverão indicar necessariamente a finalidade para qual fora criada, o número de membros, bem como seu prazo de funcionamento.

Verifica-se que no projeto de resolução foram observados tais preceitos.

Vale destacar que, caberá ao Presidente indicar os Vereadores que participarão da Comissão, assegurando tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

01/02

1983

### 2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, conforme previsto no art. 197 § 3º, do RI.

O quórum para aprovação será de maioria simples. (art. 78 § 1º, c/c, art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Canarana, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana - MT, 24 de fevereiro de 2021.

  
Angélica Líse Leobet  
OAB/MT 26.307/B

01/02

1983

PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT